



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

Juízo de Origem: VARA ÚNICA DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ

Magistrado: RENAN PEREIRA FERRARI

Apelante: ANA BEATRIZ SANTOS LEAL

Apelado: CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA EXIGIDA QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a R. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento de veículo.
2. A apelante sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, a ocorrência de anatocismo e a ilegalidade da cobrança de tarifas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se estão presentes os pressupostos para a revisão dos juros remuneratórios pactuados, de sua capitalização, e das tarifas contratuais previstas em contrato de financiamento de veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeitam-se as preliminares arguidas. O juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias. Exame de mérito, na origem, que restou favorável ao réu, razão pela qual não é cabível o exame da preliminar de ilegitimidade por ele arguida.
5. Mérito recursal. A revisão dos juros remuneratórios exige demonstração inequívoca de abusividade. No caso, a taxa contratada foi previamente informada à consumidora e não se revela manifestamente excessiva em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.
6. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. A utilização da Tabela Price, por si só, não caracteriza anatocismo.
7. Não produzida prova mínima das alegações autorais, impõe-se a improcedência dos pedidos revisionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A revisão dos juros remuneratórios depende da demonstração de inequívoca abusividade em relação às taxas praticadas no mercado. A capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada em contrato celebrado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e a utilização da Tabela Price não caracterizam, por si só, ilegalidade. A ausência de prova mínima impede o reconhecimento da abusividade de encargos e tarifas contratuais.



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

Dispositivos relevantes citados: artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90; Artigos 371 e 488 do Código de Processo Civil; Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 539 e nº 541 do Eg. STJ; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.135.799/RS, Eg. STJ; Recurso Especial nº 1.070.297/PR, Eg. STJ; Apelação Cível nº 0010839-17.2016.8.19.0003, Eg. TJRJ; Súmulas nº 71 e 330 do Eg. TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0800769-09.2023.8.19.0084, em que figura, como apelante, ANA BEATRIZ SANTOS LEAL e, como apelada, CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo *a quo*, em id. 215052398, no âmbito da revisional c/c indenizatória movida por ANA BEATRIZ SANTOS LEAL, em face de CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários sucumbenciais, estes fixados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ante o valor irrisório da condenação (art. 85, CPC), observada eventual JG conferida nos autos. (...)”

Em sua apelação, em id. 221475274, a recorrente aduz, em suma que:

a) preliminarmente, a R. Sentença é nula, em razão de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial; b) nula, ainda, em razão da omissão relativa à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré; c) no mérito, sustenta a ocorrência de abusividade dos juros remuneratórios, e de anatocismo; d) ilegal a cobrança de seguro, pois configura venda casada; e) igualmente ilegal a tarifa de avaliação do bem; f) cabível a repetição em dobro, dos pagamentos indevidos, pois ausente engano justificável; g) configurado o dano moral indenizável; h) a apelante deve ser mantida na posse do veículo, e seu nome não deve ser incluído nos cadastros restritivos de crédito.



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

Requer o provimento da apelação com a finalidade de que seja declarada nula a R. Sentença, à luz das preliminares indicadas. Subsidiariamente, seja julgada procedente a pretensão autoral, reconhecida a abusividade das cláusulas indicadas, e condenada a apelada à repetição de indébito, e à indenização pelo dano moral. Roga pela concessão da tutela de urgência, para manutenção da posse do veículo, e vedação à inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Em sede de contrarrazões, em id. 259581554, o apelado manifesta-se pela rejeição das questões preliminares suscitadas. No mérito, sublinha a boa-fé da oferta contratada, por sua validade e legalidade. Roga pela manutenção da R. Sentença, portanto.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Rejeita-se a preliminar relativa ao alegado cerceamento de defesa, ante ao indeferimento da produção da prova pericial. O juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, sem incorrer em cerceamento de defesa.

O entendimento ampara-se sobre as previsões constantes no artigo nº 371 do Código de Processo Civil e no enunciado nº 71 da Súmula da jurisprudência deste Eg. TJRJ:

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Enunciado nº 71. O Juiz não está obrigado a deferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes.”

Igualmente, rejeita-se a preliminar relativa à alegada nulidade por ausência de exame da preliminar suscitada em contestação pela ré (ilegitimidade passiva), e indicação de legitimidade de terceiro. Isso porque, conforme mandamento processual (primazia do julgamento de mérito, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil), o D. Juízo resolveu o mérito, de modo favorável ao réu, a quem aproveitaria o eventual pronunciamento indicado.

No mérito, o recurso não merece provimento.



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

A relação narrada pela demandante em sua petição inicial deve ser regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida que réu e autora se enquadram, respectivamente, nas definições legais de fornecedor de serviços e de consumidor, este, destinatário final dos serviços, constantes nos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90¹.

A recorrente devolve a este Eg. Tribunal o debate jurídico acerca da validade dos termos pactuados no contrato de financiamento de veículo (“crédito com garantia”) celebrado com a instituição financeira apelada (id. 70112365), no valor total de R\$ 21.109,71 (vinte e um mil cento e nove reais e setenta e um centavos), dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas, de R\$ 773,39 (setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) para a aquisição de veículo modelo Fox Plus, da marca Volkswagen, celebrado pela autora com a ré, em 7/10/2021.

Primeiramente, em relação à impugnação acerca dos juros contratuais, e o alegado excesso, há de se observar que a revisão pleiteada se justifica apenas em hipóteses excepcionais, quando cabalmente caracterizada a sua abusividade, o que não ocorre no caso em apreço.

No caso, a autora assumiu o compromisso de arcar com prestações previamente fixadas, cujo valor era de seu conhecimento desde antes de firmar o contrato, assim como as taxas de juros aplicadas, tanto a mensal quanto a anual, incidentes no período de normalidade.

Veja-se que, no caso em epígrafe, os juros remuneratórios foram convencionados da seguinte forma, como se vê no contrato:

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

I – PARTES		
1 – Credora		
Nome: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.	CNPJ: 32.997.490/0001-39	
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, Nº 12995 - BLOCO I, 1º ANDAR, EDIFÍCIO CENTENÁRIO PLAZA, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO, SP, CEP 04578-911		
2 – Emitente		
Nome: ANA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA		
Endereço: RUA APOLINÁRIO PINTO 22, SOBRADO, CENTRO, CARAPEBUS, RJ, 27998000		
CPF: 15575817709	RG: 277058228	CNH: 000000000000
E-mail: biarena10@gmail.com		

(...)

II – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
1 – Valor Total do Crédito:			
R\$ 21109,71			
2 – Finalidade do Crédito: Financiamento para aquisição de veículo automotor;			
3 – Beneficiário			
Nome: PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA			
Banco: Itaú Unibanco	Agência: 9298	Conta Corrente: 63372-9	
CNPJ: 04342593000125			
4 – Condições da Operação			
(i) Valor Líquido do Crédito:	R\$ 19449,00	(ii) Valor da Parcela:	R\$ 773,39
		(iii) Quantidade de Parcelas:	48
(iv) Tarifa de Cadastro	R\$ 700,00	(v) Prazo de Carência:	30 dias
		(vi) Vencimento da 1ª Parcela:	06/11/2021
(vii) Despesas de Registro:	R\$ 175,80	(viii) Vencimento da Última Parcela:	06/10/2025
(ix) IOF	R\$ 784,91	(x) Taxa de Juros da Operação:	35.91% a.a. 2.59% a.m.
(xi) Valor Total do Crédito:	R\$ 21109,71	(xii) Custo Efetivo Total ("CET"):	43.07% a.a. 2.99% a.m.
*Equivalência percentual da composição do CET, conforme Resolução CMN nº 4.197/13			
4 – Forma de Pagamento			
As parcelas serão pagas a partir da 1ª data de vencimento e, posteriormente no mesmo dia dos meses subsequentes, até a data de vencimento da última parcela. Todas as prestações deverão ser pagas obrigatoriamente por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento indicada pela Credora.			

Extraído do instrumento contratual, id. 70112365.

Inicialmente, observa-se, que ao fazer constar do instrumento assinado os juros (considerado o custo efetivo total da operação) de 2,99% ao mês, e 43,07% ao ano, a instituição apelada agiu em conformidade com o dever de informação, correlato ao direito garantido no artigo 6º, III, do CDC.



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

Igualmente, ao informar as verbas incluídas no custo efetivo total do contrato, conforme se verifica da cópia acostada.

Sublinha-se que a taxa média, apurada, à época (outubro de 2021), correspondia a 1,86% ao mês², o que demonstra que não há desproporcionalidade evidenciada.

Tampouco merece prosperar a impugnação à forma de sua apuração. No que se refere ao chamado anatocismo, sabe-se que, nos contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2000), a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, passou a ser permitida.

Nessa direção, o teor do enunciado nº 539 da Súmula do Eg. STJ. Leia-se:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

Portanto, nada há de ilegítimo na cobrança de juros na forma capitalizada – eis que há menção clara a esse respeito no instrumento firmado pelas partes – bastando, para a regularidade da disposição, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante orientação trazida no enunciado nº 541, também da Corte Superior:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Sendo assim, reitera-se, ao fazer constar do instrumento assinado os juros de 2,99% ao mês, e 43,07% ao ano, a instituição apelada agiu em conformidade com o dever de informação, correlato ao direito garantido no artigo 6º, III, do CDC.

Não há irregularidade na utilização da tabela Price, uma vez que tal método apenas prevê a amortização dos juros antes do principal, inexistindo óbice à sua aplicação nas relações como a que aqui se examina.

A propósito:

² Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarV>



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERÍCIA. SÚMULA N. 283/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1.A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Esta Corte, no julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 3. A ausência de impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 283/STF. 4. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 1135799/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PROVA PERICIAL CONCLUINDO QUE AS TAXAS DE JUROS E ENCARGOS PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDANTE ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS CONDIÇÕES PACTUADAS. QUESTÕES DE DIREITO CONSOLIDADAS EM FARTA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS ÀS LIMITAÇÕES DO DECRETO 22626/33. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE JUROS DE 12% AO ANO ANTE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA INCIDÊNCIA ESTAVA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA 648 E SÚMULA VINCULANTE 07, AMBAS DO STF. CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE QUE, POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ANATOCISMO. CONTRATO COM TAXAS DE



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

MENSAL E ANUAL PREFIXADAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM QUE AS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS SÃO APLICADAS SOBRE O CAPITAL FINANCIADO. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação Cível nº 0010839-17.2016.8.19.0003 – Primeira Câmara Cível – Julgamento: 04/02/2020) (Grifou-se).

Não se reconhece, portanto, a alegada abusividade dos juros pactuados (em 2,99% ao mês), os quais foram fixados menos de duas vezes acima da taxa média de mercado à época (1,86% ao mês).

Nesse sentido, o cálculo apresentado pela parte, junto à inicial, em id. 70112370, para caracterizar o alegado excesso, desconsidera os elementos que estruturaram, de modo regular, o pacto celebrado.

Da leitura das razões recursais, portanto, não é possível verificar, a respeito da reclamada “onerosidade excessiva”, a apresentação de prova mínima, o que atrai a aplicação do enunciado nº 330 da Súmula deste Eg. TJRJ:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Em segundo plano, no que se refere ao questionamento das cláusulas relativas à cobrança de tarifas de *avaliação do bem e seguro de proteção financeira*, o pedido tampouco merece provimento.

Isso porque, da leitura do instrumento contratual, e, também, do cálculo apresentado pela parte autora junto à inicial (reproduzido abaixo), as verbas não foram descritas no pacto firmado. Veja-se:

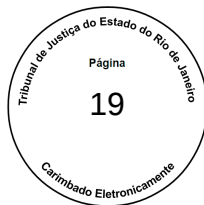
Tarifas Adicionais Financiadas				
IOF Adic + Diário	R\$	784,91	Tarifa de Aval. de Bem	
Tarifa de Cadastro	R\$	700,00	Tarifa de Registro	R\$ 175,80
Serviços Terceiros			Seguro	

Disponível em id. 70112370

Desse modo, não produzida a prova mínima, aplica-se igualmente o teor do mencionado enunciado nº 300, da Súmula de Jurisprudência do Eg. TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação nº 0800769-09.2023.8.19.0084

Ante o exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça deferida na origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

